RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.486 - TO (2018/0224914-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	EDSON SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE CONFLITOS ENTRE A FAMÍLIA DO RÉU E DA VÍTIMA FATAL. AMEAÇAS À VÍTIMA SOBREVIVENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é admissível que o Tribunal *a quo* acrescente fundamentos ao decreto de prisão preventiva mal fundamentado pelo juízo de primeiro grau, visando complementá-lo e, com isso, legitimá-lo. Contudo, nada impede que os fatos antecedentes, concomitantes e supervenientes que emergem dos autos e constituem circunstância suficiente para, em juízo prospectivo, indicar a necessidade da custódia cautelar, possam ser utilizados pela segunda instância como fundamento na análise da legalidade da segregação.

2. No caso, o Recorrente foi preso preventivamente, em 14/05/2018, denunciado e pronunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado consumado, porque, motivado por sentimento de vingança e desentendimento familiar, empreendeu perseguição às vítimas, que estavam em uma moto, com sua caminhonete, até conseguir emparelhar os veículos para o corréu efetuar disparos contra os ofendidos que não tiveram qualquer possibilidade de defesa. Relatam os autos que a vítima fatal já havia sofrido anterior atentado contra a vida, bem como outros homicídios ocorridos na contenda entre as famílias.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública quando a especial gravidade da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito, somada ao histórico recente de crimes contra vida envolvendo famílias rivais, sugere a possibilidade de perpetuação da prática criminosa pela continuidade dos ataques.

4. Não bastasse, ficou consignado pelo acórdão recorrido o temor da vítima sobrevivente em depor, bem como o receio concreto de o Recorrente interferir na colheita de provas, tudo a revelar que a custódia se faz imprescindível também por conveniência da instrução criminal.

5. A situação concreta delineada nos autos evidencia a

presença dos pressupostos da prisão preventiva, e, por isso, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora